



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.001722/2003-23
Recurso nº 337.899 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.369 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente WANDER INÁCIO DA SILVA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL – ITR

Exercício: 1999

CALAMIDADE PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. Havendo informação equivocada na DIIR da existência de calamidade pública, correto o lançamento realizado, nos moldes do previsto na legislação específica.

GRAU DE UTILIZAÇÃO. Deverão ser consideradas como efetivamente utilizadas as áreas do imóvel rural que estejam comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública, nos termos da Lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE – Presidente

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO – Relator

EDITADO EM: 30 JUN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (presidente da turma), Marcelo Magalhães Peixoto (vice-presidente),

Sandro Machado Reis, Tânia Maria Paschoalin, José Evande Carvalho Araújo (convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Pico da Vera Cruz”, localizado no município de São Novo/MA, com área total de 1.350,0 há, cadastrado na SRF sob nº 047.914-4, no valor de R\$ 4.091,90, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/11/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 10.081,20.

A ciência do lançamento ocorreu em 08/12/2003, conforme AR de fls. 30.

Em 30/12/2003, apresentou impugnação, alegando em síntese que:

- na fiscalização o auditor fiscal informa que houve falha no recolhimento do ITR, o que não corresponde com a verdade, haja vista que o tributo foi indevidamente pago no tempo hábil.

- houve apenas um equívoco quando do preenchimento da DIRT/1999, ou seja, no campo que pergunta se a área está sujeita a calamidade pública, a resposta foi sim.

- que foi apenas um erro procedimental, que foi retificado conforme artigo 147 do CTN.

- transcreve ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes, requerendo que seja cancelado o auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de julgamento – Recife/PE, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, conforme acórdão 11-23.455.

Cientificado em 27/03/2008, fls. 103, e inconformado o recorrente, através do seu procurador, interpôs recurso voluntário de fls. 104/113, onde em síntese ratifica os mesmos termos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES. Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.



Não há arguição de preliminar.

Trata o presente caso de autuação fiscal, de exigência do Imposto Sobre a Propriedade Rural – ITR, do exercício de 1999.

Conforme se verifica nos autos, a DIRT/1999 entregue pelo contribuinte, constata-se que ele, ao preencher o quadro 09 (“distribuição de área utilizada”) do Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT, não fez constar área relativa aos itens 07 a 11.

Verifica-se também que o campo 08 – Calamidade Pública foi preenchido com o SIM e no campo 11, o GUF – Grau de Utilização, declarado foi de 100%.

Assim, o recorrente foi autuado por diferenças de ITR em decorrência de entrega de DIRT/1999 com informações equivocadas, qual seja, de que a área em que se situa o imóvel estaria em local de calamidade pública.

O lançamento realizado está correto, já que não restou comprovada a ocorrência da calamidade pública na região em tela.

Ademais, o próprio contribuinte reconhece que não preencheu o quadro 09 – Distribuição da Área Utilizada, da Declaração do ITR DIAC/DIAT – 1999 e que, indevidamente assinalou a ocorrência de calamidade pública na região onde se localiza o imóvel rural.

Trata-se de determinação decorrente de Lei, como se observa da leitura do art. 10, § 6º, inciso I, da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996:

“Art. 10 – (...)

§6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

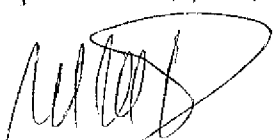
I – comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens”.

A fiscalização, tomando por base a ausência de comprovação documental para os valores relativos ao quadro 09 – Distribuição da Área Utilizada, considerou o valor a esse título de 0,00 hectares de Utilização, quadro 10, em decorrência, foi alterado para 0,0% e alíquota aplicável foi alterada de acordo com a Tabela de Alíquotas, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.393/96, qual seja, de 0,30 para 8,60%.

Outrossim, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional, “*salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*”

E ainda, o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, que assim dispõe:

“Art. 14. No caso de falta de entrega da DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria



da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.”

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, estabelece:

“Art. 147 – O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativo informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º – A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

O art. 1º da Lei nº 9.393/96 estabelece que o ITR é de apuração anual, tem por data do fato gerador 1º de janeiro de cada ano. Portanto a situação de exploração do imóvel rural, cujo fato gerador se deu em 1º de janeiro de 1999, é a situação do ano de 1998, de 01/01/1998 a 31/12/1998. Aliás, o assunto já foi tratado no art. 10, § 1º, V. Assunto também tratado na IN SRF nº 43, de 07/05/97, art. 16, II e alíneas.

O Decreto nº 895, de 16/08/1993, art. 7º, estabelece que compete à Sedec:

“XII – propor ao Condec critérios para declaração, a homologação e o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública.”

O artigo 12 do Decreto nº 895/1993 estabelece que o estado de calamidade pública, observados os critérios estabelecidos pelo Condec, serão reconhecidos pelo Governo Federal, à vista do decreto do Governador do Estado ou do Prefeito Municipal, homologado este pelo Governador do Estado.

Para efeito de apuração do ITR, tem valor apenas o estado de calamidade pública decretado pelo prefeito do município, no ano anterior ao exercício de que trata a declaração, desde que tenha sido reconhecido pelo governo federal e tenha havido, comprovadamente, destruição de pastagens e plantações ou frustração de safra ou colheita em decorrência do evento motivador da decretação do estado de calamidade pública.

Tanto é que a Retificação DITR/1999, esta somente ocorreu por ocasião da intimação da Fiscalização em 02/10/2003, fls. 03, rechaçando totalmente a espontaneidade do recorrente.

Tanto é que foi feita em 08/10/2003, conforme se comprova pelos documentos de fls. 10 a 15.

Cumpre observar que após o início do procedimento fiscalizatório, a Declaração Retificadora, já não podia mais ser considerada, eis que só foi efetuada depois da Intimação Fiscal nº 040/2003, fls. 03.



Ademais, o argumento do Recorrente resume-se a dizer que o erro a ser retificado gira tão somente em torno da declaração afirmativa de calamidade pública, o que não é verdade. E que o imposto que deveria ter sido pago de R\$ 147,90, já foi pago.

Com a exclusão da “calamidade pública” e o preenchimento do campo 10 – Distribuição de área utilizada, a autoridade lançadora, considerou a alíquota de 8,60%, constante da Lei 9393/96, art. 11, em terras que o Grau de Utilização (GU) é de até 30%, o que consequentemente alterou o valor do imposto lançado anteriormente, de R\$ 147,90 para R\$ 4.239,80, conforme Demonstrativo de Apuração (fls. 23).

Não trouxe, o Recorrente, ao processo prova alguma que comprovasse o grau de utilização do imóvel rural, o que deverá ser considerado o lançado pela autoridade fiscal.

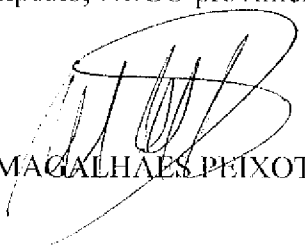
No procedimento administrativo fiscal as provas devem ser apresentadas desde logo como impugnação do lançamento, admitindo-se a sua juntada posteriormente, se requerida à autoridade julgadora, somente se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, quando se referir a fato ou direito superveniente ou destinar-se a contrapor fato ou razões posteriormente trazidos aos autos, conforme determinado nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Mera alegação de “erros” sem a devida produção de provas não é suficiente para descaracterizar o lançamento. As alíquotas e Graus de Utilização – GU relativas a outros exercícios nada comprovam em relação ao exercício de 1999. A cada exercício deve o contribuinte apresentar Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT, exatamente para declarar a situação do imóvel no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, conforme determina a Lei nº 9.393/96 em seu art. 8º e parágrafos.

De se salientar que a Administração Tributária submete-se ao Princípio da Legalidade, não podendo se esquivar da lei editada conforme o processo legislativo constitucional. Em outras palavras: à Administração Tributária incumbe a execução da lei, em estrita observância dos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, o comprovante DARF de fls. 73, como colocado pela autoridade julgadora de primeira instância já foi abatido do auto de infração de fls. 23.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão da DRJ-Recife.


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator

